



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008708/2002-40
Recurso nº : 136.402
Matéria : CSL – EX.: 1999
Recorrente : PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.969

CSL – PAGAMENTO A DESTEMPO SEM ACRÉSCIMOS – LANÇAMENTO ISOLADO – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Por expressa previsão legal (arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96) são cabíveis as exigências isoladas de multa de ofício e de juros de mora, nos pagamentos a destempo de tributo pelo seu valor original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008708/2002-40
Acórdão nº : 108-07.969
Recurso nº : 136.402
Recorrente : PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração (fls. 07/13) exigindo multa e juros não incluídos no pagamento da CSL relativo ao 3º trimestre de 1998, com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96.

Contestado pela impugnação de fls. 01 e 02, foi o lançamento declarado procedente pelo Acórdão de fls. 27/30, assim ementado:

“MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – A exigência de multa de ofício e juros de mora, processados na forma dos autos, estão previstos em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.”

O contribuinte conformou-se com a exigência dos juros de mora, informando que os recolheu, em 26/06/2002, no valor de R\$ 81,80, acrescido de R\$ 16,36 a título de multa de mora, conforme DARF de fls. 73.

Inconformado quanto à multa de ofício, o contribuinte apresentou recurso (fls. 37/43), argumentando, em resumo que:

1) o pagamento foi espontâneo, descabendo a exigência de multa, a teor do art. 138 do CTN;

2) a DCTF original do 3º trim./1998 (fls. 16) já havia sido retificada, em dez/1999, pela DCTF de fls. 17 para incluir o pagamento como crédito vinculado da CSL;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008708/2002-40

Acórdão nº : 108-07.969

3) solicitou, em 04/07/2002, a alteração da DCTF (fls. 14) para incluir o valor dos juros no crédito vinculado.

Cita precedentes jurisprudenciais desta Câmara e também da Sétima Câmara deste Conselho, que entende aplicáveis ao presente caso.

Para seguimento do recurso foi oferecido bem para arrolamento (fls. 75/77), posteriormente substituído pelo bem de fls. 82/84.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized, somewhat triangular shape with multiple overlapping lines. The second signature is a more vertical, elongated shape with a few sharp, angular strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008708/2002-40

Acórdão nº : 108-07.969

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão reside em se identificar as conseqüências do procedimento do contribuinte.

Verifica-se então que o pagamento foi efetuado sem os acréscimos legais devidos, em desacordo com a legislação tributária, ficando o sujeito passivo sujeito às exigências previstas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte termina por conformar-se com o lançamento dos juros de mora, mas mostra-se irredimido quanto ao lançamento da multa de ofício, alegando que havia espontaneamente denunciado a infração, a teor do art. 138 do CTN.

Reza o dispositivo citado em seu caput:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (...)”

Independentemente de maiores considerações sobre o alcance do dispositivo em comento fica claro que a denúncia espontânea pressupõe o pagamento do tributo devido, acompanhado, ao menos, dos juros de mora correspondentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

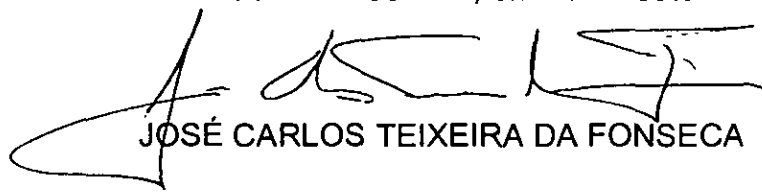
Processo nº : 10166.008708/2002-40
Acórdão nº : 108-07.969

O que não feito pelo contribuinte, de vez que o mesmo efetuou o pagamento da CSL, a destempo, pelo seu valor original.

De todo o exposto manifesto-me por negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 